



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001305-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DÉBORAH NÓBREGA DE FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3001305-94.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juízo de primeiro grau: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Débora Nobrega de Farias

Voto nº 41507

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Recurso contra decisão que deferiu a liminar pleiteada para reconhecer o direito da parte impetrante em ver analisado seu certificado de participação no Programa "Brasil Conta Comigo" para atribuição de acréscimo de 10% à pontuação final do processo seletivo da Residência Médica – Prolação de sentença nos autos de origem – Perda superveniente do objeto recursal – Agravo de instrumento prejudicado.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de São Paulo (fls.01/10), com pedido de tutela recursal antecipada, em sede de Mandado de Segurança, contra r. decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 405/408 autos principais) que deferiu medida liminar à parte contrária, consistente na possibilidade de pontuação adicional de 10% na nota do Processo Seletivo para Residência Médica 2025 da Secretaria de Estado da Saúde, ante sua participação na Ação Estratégia 'O Brasil Conta Comigo'.

Alega a parte recorrente, em apertada síntese e entre outras, risco de dano de grave lesão caso mantida a decisão atacada e ilegalidade da medida. Aduz ainda, que tal pontuação não é prevista no

edital do certame e a portaria na qual se baseou a decisão já foi revogada.

Requer a concessão da tutela recursal antecipada nos termos acima descritos para suspender o deferimento da pontuação e, ao final, o provimento recursal.

Excerto da r. decisão: *...A questão litigiosa central gira em torno da ilegalidade da não atribuição de porcentagem à pontuação de candidato à vaga em programa de residência médica, decorrência da participação do candidato no Programa "Brasil Conta Comigo". A questão não é nova e já recebeu entendimento favorável ao candidato, na medida em que ausência de previsão em edital de concurso público não pode se sobrepor à previsão constante na Portaria nº 492/20, que dá regulamentação ao disposto no artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.871/13...Assim, sem analisar o conteúdo do certificado de participação da parte impetrante, entendo que resta possibilitada a concessão da liminar requerida. Nestes termos, DEFIRO o pedido de medida liminar, em sede de tutela de urgência, para reconhecer a parte impetrante o direito em ver analisado certificado de participação dela no Programa "Brasil Conta Comigo" para atribuição de acréscimo de 10% à pontuação final na forma da Portaria nº 492/20, que dá regulamentação ao disposto no artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.871/13...*

A tutela recursal antecipada foi indeferida (fls. 14/16).

O Douto Juízo de primeiro grau prestou informações às fls. 24/25.

É o relatório.

O presente recurso está prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque verifica-se dos autos de origem que foi proferida sentença (fls. 481/484).

Diante da perda superveniente do objeto recursal, desnecessárias maiores digressões a respeito.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator